

19882  
ws

1

Autos n.º 0003237-65.2019.8.13.0090

## DECISÃO

Vistos, em correição.

Vieram os autos conclusos para decisão no dia 03/03/2021, conforme certidão de ff. 19.864 e verso. No entanto, mister consignar que os prazos processuais de feitos relativos a réus soltos foram suspensos, em todo o Estado de Minas Gerais, do período de 12/03/2021 a 16/04/2021, tendo em vista a decretação da "Onda Roxa", de acordo com os parâmetros do Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo Estadual, dada a pandemia do coronavírus. Outrossim, ocorreu, inclusive, a suspensão do expediente presencial em todas as Comarcas deste Estado, conforme se infere das Portarias Conjuntas de números 1.161/PR/2021, 1.164/PR/2021 e 1.175/PR/2021. Consigno, ainda, que os autos foram remetidos ao Ministério Público no dia 17/12/2020 (ff. 19.716 e verso), sendo devolvidos a este Juízo após solicitação desta Magistrada, via ofício datado de 08/02/2021, conforme cópia que ora junto, no dia 1.º de março de 2021 (ff. 19.720 e verso).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia, em 477 (quatrocentos e setenta e sete) laudas, contra (1) **FABIO SCHVARTSMAN**; (2) **SILMAR MAGALHÃES SILVA**; (3) **LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI**; (4) **JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO**; (5) **ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA**; (6) **RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO**; (7) **MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO**; (8) **CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP**; (9) **CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS**; (10) **WASHINGTON PIRETE DA SILVA**; (11) **FELIPE FIGUEIREDO ROCHA**; (12) **VALE S.A.**; (13) **CHRIS-PETER MEIER**; (14) **ARSÊNIO NEGRO JUNIOR**; (15) **ANDRÉ JUM YASSUDA**; (16) **MAKOTO NAMBA**; (17) **MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR** e (18) **TÜV SÜD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** (ff. 01d/477d).

**FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR foram denunciados** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



19883  
UB

e IV, do Código Penal, por 270 vezes (**homicídio qualificado**); do artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, do artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a fauna**); do artigo 38, caput, do artigo 38-A, caput, do artigo 40, caput e do artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a flora**); do artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crime de poluição**); na forma do artigo 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, combinado com o artigo 18, inciso I, *in fine*, e com o artigo 29, todos do Código Penal, e combinado com o artigo 2º da Lei n.º 9.605/1998. Além disso, sob a ótica de que os delitos ambientais foram cometidos no interesse e em benefício das pessoas jurídicas **VALE S.A.** e **TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.**, por decisão de seus funcionários e representantes legais e contratuais, o Ministério Público as denunciou pela prática dos crimes previstos no artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI; no artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a fauna**); no artigo 38, caput; no artigo 38-A, caput; no artigo 40, caput, e no artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a flora**); no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crime de poluição**), com base no artigo 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos artigos 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n.º 9.605/1998 (fls. 474d).

No dia 14/02/2020, foi recebida a denúncia ofertada em desfavor dos réus acima mencionados, vide ff. 18.689/18.710 (volume n.º 79), oportunidade em que restaram analisados os pleitos pendentes, até aquela data, assim como consignadas as diligências necessárias ao andamento do feito, tais como as citações, e delineadas as formas de acesso ao acervo documental sigiloso ou não, por meio da plataforma digital em que disponibilizado o feito, desenvolvida especificamente para esta finalidade, pelo e. TJMG, por meio da GETEC – Gerência de Infraestrutura Tecnológica. Além disso, restaram estabelecidos os prazos para apresentação das respostas à acusação, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, dada a complexidade do feito e o imenso volume documental e de mídias constantes dos autos.

Destarte, quando da decisão supra, e diante do requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, titular da ação penal, este Juízo determinou o arquivamento subjetivo em relação a **Gerd Peter Poppinga, Arthur Bastos Ribeiro, Hélio Marcio Lopes de Cerqueira, Tércio Andrade Costa, Wagner José de Castro, Rodrigo Arthur Gomes de Melo, Ricardo de Oliveira, Marcelo Pasquali Pacheco, Vinicius da Mota Wedekin, Dênis Rafael Valentim, Maria Regina Moretti, Fernando Alves Lima, Lucas Samuel Santos Brasil e Sérgio Pinheiro de Freitas**, adotando como razão de decidir o parecer do *Parquet*, vez que inexistentes nos autos, conforme alegado, elementos probatórios mínimos sobre a participação ou autoria das pessoas acima mencionadas, ou seja, “*por falta de base para a denúncia*” (artigo 18 do Código de Processo Penal).

Nas ff. 18.825/18.828, e considerando os requerimentos de ff. 18.362/18.377, 18.636/18.669, 18.678/18.681 e 18.745/18.748, 18.682/18.688, 18.711/18.742, 18.823/18.824, e **questões relativas à nomeação de tradutores**, este Juízo proferiu decisão no sentido de que eventual suscitação de incompetência **deveria ser manejada** por meio de instrumento processual próprio, nos termos do art. 406, §3.º, c/c artigo 95, inciso II, e art. 108, ambos do Código de Processo Penal. Aduziu que, no tocante à existência de laudos pendentes perante a Polícia Federal, trata-se de questão de mérito, cuja apreciação se daria em momento oportuno. **Pontuou** que manifestações relativas às medidas cautelares pessoais estão prejudicadas, tendo em vista que houve indeferimento de plano de todas aquelas pleiteadas pelo órgão ministerial. **Decidiu** que, quanto às

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



argumentações atinentes ao mérito da ação penal, em especial aquelas que dizem respeito ao nexo de causalidade entre as condutas omissivas e/ou comissivas eventualmente praticadas pelo réu e os resultados a ele imputados, a resposta escrita à acusação é o instrumento jurídico adequado para ventilá-las. **Consignou** que o modo em que se dará o acesso a tais mídias constou da decisão que recebeu a denúncia, afastando o requerimento elaborado nas ff. 18.682/18.688 Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. **Deferiu** o requerimento elaborado pelo Ministério Público de Minas Gerais, visando à “*juntada do Ofício n. 016/2020-GCOC, acompanhado de uma mídia (DVD), para instrução da ação penal*”. **Autorizou** a devolução do passaporte de Hélio Márcio Lopes de Cerqueira, tendo em vista que houve arquivamento das peças investigativas em relação a ele, e que não existem fundamentos legais aptos à manutenção de seu passaporte retido por este Juízo. Determinou a realização de diligências para a nomeação de tradutor juramentado para realização da tradução das peças processuais fundamentais da língua portuguesa para a alemã, haja vista a existência de réu cidadão alemão.

Noticiada a impetração de *Habeas Corpus* em favor do réu Fábio Schvartsman, perante o e. TJMG, objetivando o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, vide ff. 18.831/18834, sendo indeferida a liminar requerida por ele pela Instância Superior. Não conhecido pela Instância Superior o r. *Mandamus* (ff. 19.524/19.537). Recurso em *Habeas Corpus* perante o e. STJ, sendo indeferida a liminar (ff. 19.586/19.589).

Devolvido o passaporte do Sr. Hélio Márcio Lopes de Cerqueira (f. 18.876), diante do determinado por este Juízo nas ff. 18.825/18.828, item 7.

Nomeados os tradutores e realizado o *munus* que lhes fora outorgado, bem como solicitado o pagamento aos r. auxiliares da justiça, conforme se infere das ff. 18.871/18.875, 18.877, 18.886/18.890, 18.899/18.906, 18.920, 18.936/18.938, 19.483/19.496, 19.499/19.501, 19.505/19.507 e 19.510/19.519.

Citado o réu **César Augusto Paulino Grandchamp** (ff. 18.884/18.885, no dia 09/03/2020). Citado o réu **Joaquim Pedro de Toledo**, vide ff. 18.910/18.913, no dia 18/05/2020). Citado o réu **Silmar Magalhães Silva**, no dia 14/03/2020 (ff. 18.934/18.945). Citado o réu **Felipe Figueiredo Rocha** no dia 14/03/2020 (ff. 18.950/18.951). Citado o réu Lúcio Flávio Gallon Cavalli, no dia 18/03/2020 (ff. 18.956/18.957). Citado o réu **Alexandre de Paula Campanha**, no dia 21/05/2020 (ff. 18.962/18.963). Citada a ré Cristina Heloiza da Silva Malheiros, no dia 13/03/2020 (ff. 19.480/19.481). Citado o réu **André Jum Yassuda**, no dia 29/08/2020 (vide CP que ora anexo e ff. 19.508/1590). Citado o réu **Washington Pirete da Silva**, no dia 10/03/2020 (ff. 19.523 e verso). **Citada a ré Vale S/A**, vide ff. 19.721/19.724. Citado o réu **Makoto Namba** às ff. 19.871/19.872, no dia 1.º de setembro de 2020.

Determinado o desentranhamento do pleito de restituição de coisa apreendida elaborado por Artur Bastos Ribeiro, conforme se infere das ff. 18.891/18.898, sendo atribuído ao referido incidente o n.º 0090.20.000388-8, vide tela anexa.

Carta rogatória expedida dia 15/06/2020, visando à citação do réu alemão **Chris-Peter Meier** (ff. 18.922/19.923 e 19.857).

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



**Citação inexistosa** da ré Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, por não ter sido localizada em seu endereço indicado à época nos autos, no dia 12/03/2020, vide carta precatória expedida à Comarca de Nova Lima (ff. 18.929/18.930).

**Citação inexistosa** do réu Renzo Albiere Guimarães Carvalho, por não ter sido localizado em seu endereço indicado à época nos autos, no dia 06/03/2020, vide carta precatória expedida à Comarca de Nova Lima (ff. 18.932/18.935).

Determinado o desentranhamento do incidente de exceção de incompetência apresentado pelo réu Arsênio Negro Júnior, nos termos da decisão de f. 19.484 e certidões de ff. 18.965/19.478 e 19.489, **ao qual foi atribuído o n.º 0006634-98.2020.8.13.0090.**

Na f. 19.482, o Ministério Público Estadual devolveu os presentes autos, que se encontravam com carga ao Órgão Ministerial, asseverando que realizaria pesquisas junto aos bancos de dados à sua disposição para localização de novos endereços, visando ao cumprimento dos mandados citatórios, diante da citação inexistosa dos réus Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo e Renzo Albiere Guimarães Carvalho.

Determinada a continuidade da digitalização dos documentos constantes destes autos, nas ff. 19.493/19.494, com diligência junto à GECOBES – Gerência de Controle de Bens e Serviços do Fórum Lafayette – BH”, na plataforma criada pelo e. TJMG, vide decisão de ff. 18.825/18.828.

Comprovante de distribuição de carta precatória visando à citação da ré Tuv Sud em São Paulo, sob o n.º 0000600-64.2020.8.26.0052 - TJSP (ff. 19.497/19.498), a qual restou inexistosa, vide CP que ora colaciono nestes autos.

Requerido pelo *Parquet* o desmembramento do feito em relação ao réu alemão Chris-Peter Meier, nas ff. 19.503/19.504. **Deferido o pleito em questão no dia 07/10/2020 (f. 19.510), momento em que também restou renovada vista ao Ministério Público, para que informasse os endereços dos réus não localizados (item 3).**

Certidão exarada pela Secretaria, **no que tange à digitalização dos autos e impossibilidade momentânea de desmembramento do feito em relação ao réu Chris-Peter Meier**, bem como à solicitação de pagamento de honorários aos tradutores (f. 19.541).

**Foi autorizada a expedição de carta rogatória, ainda nestes autos, para citação de Chris-Peter Meier, com o fito de propiciar lapso temporal de organização procedimental pela d. Secretaria (f. 19.542).**

**Citação inexistosa do réu Marlísio Oliveira Cecílio Junior**, datada de 25/10/2020, ante a carta precatória expedida à Comarca de São Paulo (ff. 19.556/19.558).

Apresentados requerimentos para acesso aos documentos sigilosos, visando à respectiva emissão de senhas de acesso, por Lúcio Flavio Gallon Cavalli, Silmar Magalhães Silva, Fábio Schavartsman, Joaquim Pedro de Toledo, Alexandre de Paula Campanha, Washington Pirete

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



da Silva, Felipe Figueiredo Rocha, César Augusto Paulino Grandchamp, Arsênio Negro Junior (ff. 19.543/19.555, 19.567/19.574, 19.627/19.628, 19.629/19.634, 19.639, 19.650, 19.652, 19.654/1957, 19.659/16.660, 19.662/19.663 e ff. 19.676/19.679) .

Apresentados novos endereços pelos réus Renzo Albieri Guimarães Carvalho e Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo (ff. 19.582 e 19.636/19.638).

Certidão exarada pela d. Secretaria Judicial, noticiando que os documentos constantes dos autos foram digitalizados e disponibilizados para consulta pública (f. 19.590).

Nas ff. 19.591/19.592, foi proferida decisão por este Juízo, deliberando acerca das citações dos réus e liberação de senhas para acesso aos autos sigilosos (ff. 19.591/19592). Naquela decisão, considere citados, devido ao comparecimento voluntário, os réus Fábio Schwartsman, Makoto Namba e André Jum Yassuda, à luz do previsto no art. 570 do CP. Ademais, até aquela data, já haviam sido citados os réus: a) César Augusto Paulino, b) Joaquim Pedro de Toledo, c) Silmar Magalhães Silva, d) Felipe Figueiredo Gallon Cavalli, e) Lúcio Flavio Gallon Cavalli, f) Alexandre de Paula Campanha, g) Cristina Heloíza da Silva Malheiros e h) Washington Pirete da Silva.

**Encaminhamento da carta rogatória para o Ministério da Justiça no dia 20/11/2020, vide ff. 19.598/19.622.**

Criadas senhas de acesso aos documentos sigilosos, sendo elas disponibilizadas à d. Defesa, vide ff. 19.623, 19.626 e 19.635.

Nas ff. 19.640/19.647, informou o réu Lúcio Flávio Gallon Cavalli que ele retirou, provisoriamente, o seu passaporte junto à Polícia Federal, já tendo procedido à devolução.

**Determinada a citação de Marilene no local indicado na f. 19.665.**

Juntados termos de entrega e responsabilidade das senhas de acesso (ff. 19.666/19.672, 19.680/19.681, 19.716).

**Nas ff. 19.682/19.687, Joaquim Pedro de Toledo e Cristina Heloíza da Silva Malheiros apresentaram manifestação. Argumentaram** que, ao analisarem a denúncia para elaboração de respostas à acusação e efetivamente acessar os documentos juntados pelo *Parquet*, foram surpreendidos com uma denúncia que ofende frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República), e causa irreparável prejuízo ao direito de defesa. Isto porque, segundo a d. Defesa dos referidos réus, o Ministério Público de Minas Gerais “*elaborou um verdadeiro absurdo processual, uma armadilha materializada em uma denúncia demasiadamente longa, prolixa, cuja narrativa e forma de citação dos documentos (sem indicação de sua localização), além da colossal quantidade destes, conforme será esclarecido a seguir, tornou materialmente impossível aos acusados tomarem ciência da integralidade dos elementos que sustentam a tese da acusação ou localizá-los, senão vejamos: a) Citação de documentos sem indicar precisamente sua localização dentro do local de armazenamento eletrônico. Juntada de milhares de documentos sem relevância para o pleito acusatório.*

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



*Impossibilidade material de localização dos documentos. Cerceamento de defesa. Ofensa a paridade de armas. Nulidade". Pontuaram* que a denúncia é longa, prolixa tornando a acusação um emaranhado de hipóteses e suposições tão vasto, que praticamente impossibilita à defesa o exercício de suas prerrogativas constitucionais. **Disseram** que tal impossibilidade é comprovada, principalmente, pela forma com a qual o *Parquet* construiu sua narrativa e citou os documentos que embasaram a sua tese, sem indicação de sua localização. **Sustentaram** que, embora os documentos não sigilosos estejam razoavelmente indicados e localizados em ambiente virtual, "no que tange aos documentos apensos/anexos aos autos, juntados pelo Ministério Público de Minas Gerais, tanto no ambiente público, quanto no restrito (sigiloso), o mesmo cuidado não foi observado. Temos uma enorme quantidade de pastas e subpastas, identificadas com nomes totalmente aleatórios, cuja compreensão só é possível para quem as criou, com milhares de páginas de documentos, além de centenas ou até milhares de horas de áudios vídeos (em virtude da enorme quantidade de arquivos, não foi possível aferir com exatidão), em uma quantidade tal, que seria impossível a uma só pessoa realizar a análise do todo o material". **Aduziram** que "(...) os Promotores de Justiça, seus subscritores, não esclarecem me nenhuma das 477 páginas da exordial acusatória, qual é a localização exata destes documentos, sejam os que porventura foram juntados nos 81 volumes desta ação penal, sejam aqueles que estão em algumas das centenas de pastas localizadas no ambiente virtual." **Narraram** que "(...) exemplos claros deste abuso presente na denúncia podem ser verificados nas folhas 36D (Laudo da Central de Apoio Técnico do Ministério Público citado no rodapé da página), folhas 42D (Relatório Técnico da Barragem I intitulado Avaliação Técnica Complementar – Análise de Estabilidade sob Carregamento não Drenado), folhas 141D (Contrato nº 5000091949 citado no rodapé da página), fls. 179D (apresentação intitulada GRG – Geotechnical Management Results), fls. 251D (estudo "alarmante" da empresa POTAMOS). **Salientaram** que, ao juntar milhares de documentos e, não indicar sua localização na denúncia, o Ministério Público ofende, ainda, o princípio da paridade de armas, pois torna impossível a atuação defensiva, impossibilitando a análise do que é necessário. **Ao final, pugnaram, sob fundamento em evidente cerceamento de seu munus processual esculpida no art. 5º caput e incisos LIV e LV, da Constituição da República, que garante aos acusados o exercício da ampla defesa e do contraditório, além da paridade de armas em relação ao Ministério Público, seja(am): a) imediatamente suspensos os prazos para apresentação de respostas à acusação; b) intimado o Ministério Público Estadual para que, retificando ou aditando a denúncia, forneça a indicação precisa, seja nos volumes físicos (já digitalizados), seja no ambiente virtual (público ou restrito), de todos os elementos de prova citados na denúncia, além de indicar todos os elementos produzidos nos procedimentos investigativos que pretende utilizar durante o processo, também indicando sua localização; c) até a precisa indicação dos elementos de prova acima referida, desconsiderados dos autos os arquivos em ambiente virtual que não estejam nos autos principais ou apensos físicos (digitalizados), sendo vedada sua utilização nesta ação penal; d) após o cumprimento pelo Ministério Público das diligências acima requeridas, devolvido à defesa, em sua integralidade, o prazo para apresentação de resposta à acusação.**

Por sua vez, mas no mesmo sentido da d. Defesa dos réus Joaquim e Cristina, os réus **André Jum Yassuda** e **Makoto Namba**, nas páginas 19.689/19.701, **sustentaram** que "não bastasse o tamanho da denúncia e a ausência de identificação dos documentos que

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



embasam absolutamente todas as afirmações nela feitas, a Defesa se deparou com um sem número de documentos desorganizados, alguns sem qualquer relação com a presente Ação Penal, o que evidentemente (...) impossibilita a sua correta, integral e necessária leitura e posterior análise". **Pontuaram** que a denúncia possui 500 (quinhentas) laudas, o que obstaculiza o exercício da ampla defesa e contraditório, mesmo que dilatado o prazo para apresentação de resposta à acusação por este Juízo, já que não seria possível rebater todos os "infundados argumentos acusatórios". **Disseram** que a acusação não indicada a localização dos documentos mencionados na denúncia, tendo como exemplo as ff. 21-D, 283-D, 411/412-D e 435-D. **Frisaram** que "Às ff. 21-D, a denúncia menciona um Parecer Técnico de Engenharia CEAT/MPMG – SGDP N° 2928573 que teria subsidiado a identificação do mecanismo de ruptura ocorrido na Barragem I da Mina do Córrego do Feijão – dado de extrema relevância para este caso, sem, no entanto, indicar a localização do referido documento nos autos. O mesmo se deu às fls. 283-D, 411/412-D, em que são citadas conversas de WhatsApp entre o Peticionário Makoto e, respectivamente, a funcionária Ana Paula Ruiz e o corréu Felipe Rocha. Nenhuma identificação quanto ao documento que contém tais conversas (e sua localização nos autos) foi feita. Às fls. 435-D há menção a dois laudos que, a princípio subsidiaram as conclusões acusatórias, mas que, novamente, não tiveram sua localização nos autos indicada." **Alegaram** que apenas os autos principais desta ação penal contam com mais de 19.000 (dezenove mil páginas), que não correspondem em sua integralidade ao Procedimento Investigatório Criminal que deu a estes autos e que foi acompanhada pela respectiva Defesa. **Aduziram** que, em relação aos documentos sigilosos que foram incluídos no link de acesso do e. TJMG, "ao ter acesso a estes documentos – o que ocorreu apenas em 30 de novembro de 2020 – a defesa pôde constatar uma inacreditável e assustadora situação: documentos com milhares de páginas (alguns arquivos em PDF ultrapassam a marca de 100 mil páginas), jogados em um sistema absolutamente instável (não apenas o sistema cai a todo instante, mas também pastas que continham documentos em um minuto, em outro apresentam-se vazias), com nomeação que impossibilita a identificação do documento e a dedução de seu conteúdo, conforme prints em anexo." **Frisaram** que a referida plataforma de armazenamento dos documentos sigilosos é "Praticamente um labirinto!" Argumentam que outro ponto passivo de questionamento é a forma como foi disponibilizada à Defesa os e-mails obtidos através da quebra de sigilo telemático, seja pela indisponibilidade do sistema ou devido a ausência de organização dos mencionados arquivos. **Salientaram** que "(...) foi possível perceber a absoluta ausência de critério e filtro para a apresentação dos referidos documentos. Em alguns casos ficou nítido que os arquivos se referiam aos dados brutos extraídos dos aparelhos de celular ou computadores, de modo que até mesmo conversas íntimas, que não dizem respeito aos fatos apurados nessa ação penal, fazem parte do 'conjunto probatório' que lastreou a denúncia." **Afirmaram** que não será possível a ciência plena da Defesa acerca de todos os documentos juntados. **Esclareceram** que "(...) não basta saber que os documentos foram disponibilizados nos autos. É preciso mais. É preciso que saiba quais documentos são esses, qual o conteúdo deles e qual a relação que possuem com os fatos citados na denúncia." **Narraram** existir um arquivo em formato PDF que possui mais de 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) páginas. **Questionaram**: "Como poderão os petiçãoários se defender de maneira plena e ampla se não conseguem saber ao certo quantos e-mail ou quantas conversas em Whatsapp constam nos arquivos disponibilizados?" Como se espera que possam rebater as afirmações contidas na denúncia se sequer sabem a localização

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



19889  
CS

dos documentos que em tese a embasam. **Acrescentaram** que, mantida a situação atual, não poderão se defender amplamente das imputações que lhes são feitas e muito menos a ter a real ciência das supostas provas que embasam tais imputações. **Pelas razões expostas, ao final requereram:** a) a imediata suspensão do prazo para apresentação de respostas à acusação; b) o desentranhamento dos arquivos disponibilizados em consultabmosig.tjmg.jus.br/, eis que sua permanência não apenas pressuporia a ciência da Defesa, mas também permitiria sua utilização no curso da instrução processual. E, para sanear a presente ação penal, como única medida capaz de se evitar a patente nulidade, requer-se seja instado do Ministério Público para que: a) **Indique na denúncia os documentos que embasam as afirmações ali trazidas e sua exata localização no vasto material probatório;** b) **Indique quais são os elementos colhidos no curso da investigação que pretende utilizar durante o processo, bem como a exata localização deles nos autos;** c) **Que sejam juntados aos autos físicos todos os documentos que, portanto, farão parte da instrução processual;** d) **com o retorno dos autos a este Juízo, e após a ciência da Defesa, que seja desenvolvido prazo de apresentação de resposta à acusação em sua integralidade.**

Na f. 19.713, suspendi o prazo para apresentação de resposta à acusação, até posteriores deliberações. Consignei que procedi à abertura de procedimento interno, via SEI, para adoção de providências quanto ao impasse narrado. Determinei, ainda, a concessão de vista ao Ministério Público, para manifestação acerca das alegações contidas nas petições de ff. 19.682 a 19.687 e 19.689 a 19.701. Juntou-se tela de abertura de procedimento via SEI (ff. 19.714/19.715).

Instado, **o Ministério Público manifestou-se nas ff. 19.717/19.720**, oportunidade em que **argumentou** que, ao contrário do que parece inferir a Defesa, os elementos coligidos durante as investigações não “pertencem” ao Ministério Público, não sendo legítimo pretender que uma das partes escolha aquelas que interessam à ação penal. **Frisou** que é amplamente consolidado na doutrina e jurisprudência que, no momento da denúncia, devem ser fornecidas aos réus todas as provas produzidas durante o processo investigatório. **Salientou** que os elementos colhidos na investigação são corolário da ampla defesa e do devido processo legal. **Disse** que a pretensão da Defesa viola a Súmula vinculante n.º 14, ao passo que a seleção indevida, pelo Ministério Público, dos elementos de prova que deveriam permanecer acessível nos autos, omitindo-se eventuais documentos que o Ministério Público reputasse irrelevantes poderia representar indevido cerceamento de defesa e potencial alegação de nulidade do processo. **Narrou** que, por exemplo, “*dentre os elementos colhidos pelo Ministério Público e pela Polícia Civil, percebe-se um grande volume de comunicações por e-mail ou por outros aplicativos de mensagens, como Whatsapp, mantidos entre os acusados, ou entre os acusados e outras pessoas. Suprimir parte dessas comunicações representa caminho diametralmente oposto à orientação jurisprudencial consolidada para as interceptações telefônicas. Apesar de não ser necessária a transcrição integral de tais interceptações, como decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça, a totalidade dos áudios deve ser entregue à defesa, o que não raro consiste em grande volume de arquivos*”. **Expôs** que “*(...) a partir da conduta e argumentação de alguns acusados, não seria impossível cogitar que o grande volume de documentos poderia até mesmo representar, em parte, estratégia defensiva de duplo vetor:*



PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



19890  
CB

*primeiro dificultar a investigação, para depois alegar cerceamento de defesa*". **Aduz** que diversos investigados forneceram dezenas, centenas de documentos e se referiram a eles em seus depoimentos, bem como que tais documentos, em sua grande maioria, eram do conhecimento cotidiano da atividade profissional dos investigados. **Ponderou** que, *"após o oferecimento da denúncia, curiosamente, o mesmo volume de documentos apresentados pela defesa e que representou desafio para a investigação, é utilizado como argumento invertido por alguns acusados"*. **Acrescentou** que a d. Defesa pretende que o Ministério Público selecione quais os documentos seriam de interesse da acusação, entretanto, a análise e seleção dos elementos de prova podem que podem eventualmente dar suportes às teses dos acusados é atividade típica de Defesa. **Mencionou** que os acusados tiveram acesso integral à investigação desde o seu início e, pessoalmente, ou através de seus advogados, acompanharam *"passo a passo"*, a reunião de elementos investigativos com o mesmo tempo de análise que teve os órgãos públicos, mas com uma vantagem estratégica: os documentos foram produzidos pelos próprios acusados, que já tinham acesso à grande parte de seu conteúdo antes mesmo do rompimento da Barragem (até mesmo através de suas equipes compostas por especialistas em meio ambiente e geotecnia, ou gestores e empresários que ostentam experiência no setor e acesso a equipes multidisciplinares especializadas). Isto, ao argumento de que não se trata de documentos novos, que causem surpresa aos acusados, mas de documentos técnicos, em grande parte produzido no âmbito das empresas réis Vale e Tuv Sud, sendo, portanto, acessíveis a todos os acusados antes mesmo do início das investigações. **Defendeu** que, agora, após a apresentação da denúncia, cabe aos acusados optarem sobre a escolha e argumentação sobre quais destes documentos poderão dar suporte à Defesa. **Informou** que seu ônus imposto durante as investigações consiste em analisar de forma profunda documentos novos e muitas vezes periciais ocultos, foi maior do que o a d. Defesa alega ser excessiva, com o fito de selecionar os elementos de prova que lhe interessam, no regular exercício do seu direito constitucional à ampla Defesa. **Declarou** que não merece prosperar o argumento da d. Defesa de que o tamanho do presente processo se apresenta excessivo com relação a denúncia de homicídio, incidindo no abuso do direito da petição, vez que a peça acusatória é descritiva e detalhada, exatamente com vistas a aclarar a tese acusatória e amplificar o máximo o direito de Defesa, devendo pormenorizadamente a conduta de cada acusado e sua relação com a completa dinâmica criminosa. **Apontou** que, adotando uma postura colaborativa e de boa-fé processual, indica, a título meramente exemplificativo, alguns documentos técnicos que devem servir de ponto de partida para a leitura dos elementos colhidos na investigação, de forma a potencializar a compreensão a compreensão da imputação formulada na denúncia e o amplo direito de defesa:

\* Documentos relacionados com as características da estrutura, condição de estabilidade e Plano de Ação Emergencial (PAE-BM) da barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho;

\* Contratos celebrados entre as empresas Vale S.A. e Tuv Sud Bureau de Projetos Ltda., relacionados direta ou indiretamente com a Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho;

\* Documentos relacionados com as Declarações de Condição de Estabilidade e respectivos relatórios técnicos apresentados à FEAM e à ANM, relacionadas à estabilidade da Barragem I, na mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, inclusive relatórios preliminares, e comunicações por e-mail;

\* Documentos relacionados com os Painéis Nacionais e Internacionais de Especialistas realizados pela Vale S/A (PIESEN-N e PIESEM-I);

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



- \* Documentos relacionados com os sistemas computacionais da Vale denominados GEOTEC e GRG;
- \* Documentos realizados com os estudos e instalações dos Drenos Horizontais profundos – DHP na Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, inclusive via *e-mails* e boletins diários;
- \* Apresentações produzidas pelas empresas Vale e/ou empresas contratadas como consultoras ou auditoras externas, em arquivos .ppt, .PDF ou assemelhados, relacionadas com estruturas e fluxos corporativos, estudo de Cálculo de Risco Monetizados, Alarp Zone, segurança de barragens, dentre outros direta ou indiretamente relacionados com a Barragem I, da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho;
- \* Anexo 9 do PIC: depoimentos de investigados e testemunhas conduzidos pelo MPMG e pela PCMG;
- \* Perícias elaboradas pela Central de Apoio Técnico do Ministério de Minas Gerais (CEAT – MPMG), pelas Polícias Civil e Federal;
- \* Relatório do Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração (CIAE-A) constituído pelo Conselho de Administração da Vale S.A;
- \* Ofício n.º 429/2019-GCOC e ofício n.º 014/2020-GCOC, que copilam e/ou transcrevem trechos de documentos, e-mails ou conversas (por texto ou áudio) mantidos por meios telemáticos (dentre outros) encontrados em dispositivos eletrônicos entregues por investigados e testemunhas ou apreendidos com ordem judicial.

**Ressaltou** que a indicação dos documentos acima não significa a concordância do Ministério Público com a exclusão ou relativização da importância de todos os elementos que compõem a investigação, que devem permanecer integralmente à disposição da Defesa, evitando-se nulidade. **Por fim, pugnou pelo indeferimento do requerimento formulado pelas Defesas, eis que, segundo o *Parquet*, a retirada, supressão ou relativização de quaisquer elementos que instruem os procedimentos investigatórios que acompanham a denúncia poderia comprometer a integridade e integralidade do acervo probatório e acarretar futura alegação de nulidade do processo. Reiterou o pleito de desmembramento do feito, no que tange ao réu Chris-Peter Meier.**

O réu **Felipe Figueiredo Rocha** apresentou requerimento de restituição de coisa apreendida às ff. 19.725/19.727.

**Fábio Schwartsman** manifestou ciência sobre a decisão de f. 19.713.

O réu Lúcio Flavio Gallon Cavalli, às ff. 19.729/19.730, comunicou a retirada provisória de seu passaporte junto à Polícia Federal e, ainda, a respectiva devolução do documento após a viagem.

Nas ff. 19.731/19.740 e verso, os Espólios de **1) Angelita Cristiane Freitas de Assis, 2) Everton Lopes Ferreira, 3) Glayson Leandro da Silva, 4) Adriano Junio Braga, 5) Rangel do Carmo Januário, 6) Ramon Junior Pinto, 7) Carlos Eduardo de Souza, 8) Rodrigo Monteiro Costa, 9) Camila Aparecida da Fonseca Silva, 10) Lecilda de Oliveira, 11) Max Elias de Medeiros, 12) Davyson Christian Neves, 13) Marlon Rodrigues Gonçalves, 14) Priscila Elen Silva, 15) Luciano de Almeida Rocha, 16) Olavo Henrique Coelho, 17) Edymayra Samara Rodrigues Coelho, 18) Fernanda Batista do Nascimento, 19) Adair Custódio Rodrigues, 20) Roselia Alves Rodrigues Silva,**

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



19892  
23

21) Miramar Antonio Sobrinho, 22) Lenilda Martins Cardoso Diniz, 23) Wanderson Carlos Pereira, 24) Carla Borges Pereira, 25) Samara Cristina dos Santos Souza, 26) David Marlon Gomes Santos, 27) André Luiz Almeida Santos, 28) Amauri Geraldo da Cruz, 29) Djener Paulo Las Casas Melo, 30) Cleiton Luiz Moreira Silva, 31) Moises Moreira de Sales, 32) Edimar da Conceição de Melo, 33) Alexis Cesar Jesus Costa, 34) Reinaldo Gonçalves, 35) Tiago Tadeu Mendes da Silva e 36) Natalia Fernanda da Silva Andrade pleitearam as suas admissões como assistentes da acusação. Colacionaram os documentos de ff. 19.741/19.852.

Expedição de carta precatória, visando a citação de Renzo Albieri Guimarães Carvalho em seu novo endereço, situado na Comarca de Belo Horizonte/MG (f. 19.853).

Expedição de ofício solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas com vistas a realizar a citação de Arsênio Negro junior e Tuv Sud (f. 19.858), na Comarca de São Paulo.

Certificou a d. Secretaria Judicial, na f. 19.860, que os réus 1) Arsênio Negro Júnior, 2) Chris-Peter Meier, 3) Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis, 4) Marlísio Oliveira Cecilio Junior, 5) Renzo Albiere Guimarães Carvalho e 6) Tuv Sud Bureau de Projetos e Consultoria Ltda ainda não foram citados. Salientou que, ao pesquisar no site do TJSP, não foram encontradas informações sobre as precatórias para citação da Tuv Sud e de Arsênio, razão pela qual foi expedido ofício para tanto. Certificou que foram expedidas cartas precatórias visando as citações de Marlene e Renzo, em novos endereços. Salientou que a carta rogatória para citação do réu alemão Chris-Peter ainda não retornou, mas, de acordo com informações do Ministério da Justiça, o expediente já foi encaminhado para a Alemanha. E, além disso, que, ao pesquisar no site do TJSP, constatou-se que a carta precatória para citação de Makoto Namba consta como remetida ao cartório de origem em 07/09/2020 e, como não foi recebida, até a presente data, restou enviado um e-mail para a 24ª Vara Criminal solicitando a remessa a este Juízo, embora tenha sido considerado o réu como citado. Pontuou que os representantes dos réus 1) Washington, 2) Alexandre, 3) Makoto, 4) André, 5) Fábio, 6) Joaquim Pedro, 7) Lúcia Flávio, 8) Silmar, 9) Felipe e 10) César já retiraram o usuário e senha para acesso aos documentos sigilosos na plataforma criada para este fim.

Nas ff. 19.861/19.863, a d. Defesa dos réus André Jum Yassuda e Makoto Namba rebateram a argumentação do Ministério Público de ff. 19.717/19.720, ratificando as questões por ele suscitadas nas ff. 19.689/19.701, acrescentando o fato de que restou produzido laudo pela Polícia Federal acerca das possíveis causas da tragédia ocorrida no dia 25/01/2019, o que, segundo eles, ensejaria um "claro conflito de competência entre a Justiça Estadual e Justiça Federal". Dessa forma, arguiu que, por se tratar de fato novo, nada obstante o teor das decisões exaradas pelas Instâncias Superiores, inclusive pelo e. STJ, seria necessária a oitiva do *Parquet* sobre o tema. Pugnou, novamente, pelo acolhimento de seus argumentos e encaminhamentos dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de que se manifeste sobre o laudo confeccionado pela Polícia Técnica Federal.

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



19893  
J

A d. Secretaria Judicial emitiu certidão com o fito de noticiar que foram disponibilizados os demais documentos, na plataforma eletrônica, para acesso público (f. 19.864).

Na f. 19.865, devolvi os autos à d. Secretaria, a fim de que fossem juntados os documentos pendentes. Outrossim, na mesma data (09/03/2021), os autos foram remetidos novamente à conclusão.

Nas ff. 19.873/19.874, o réu Fábio Schwartsman colacionou manifestação, oportunidade em que noticiou, também, que ocorreu a juntada de laudo técnico nos autos do inquérito policial n.º 1.494/2019-SR/PF/MG, “cuja conclusão apontou expressamente o ‘gatilho’ para o processo de liquefação que culminou com o rompimento da barragem B1, da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.” Ao argumento de que tais conclusões podem impactar na formação da *opinio delict* do Ministério Público estadual, pugnou pela expedição de ofício ao i. Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito policial n.º 1.494/2019-SR/PF/MG, determinando seja apresentada cópia do laudo n.º 099/2021 (SETEC/SR/PF/MG) para juntada nestes autos; e, após, sejam remetidos os autos ao MPMG para manifestação e diligências que entender pertinentes, sobretudo quando dessa avaliação possa resultar a retificação dos termos da denúncia ofertada. Juntou tela de matéria jornalística (ff. 19.876/19.880).

É o breve relato do necessário. Decido.

**\*\*1) Do desentranhamento do requerimento de restituição do passaporte apreendido de titularidade do réu Felipe Figueiredo Rocha (ff. 19.725/19.727).**

**a.1- Realize-se a distribuição em apartado**, considerando o teor do artigo 120, §1.º, do CPP, assim como a fim de conceder celeridade na análise do pleito. Certifique-se. OK

**a.2 - A par disso, e a fim de que seja analisada a questão de forma a abarcar todos os réus ou investigados em situação parelha, determino que a d. Secretaria certifique quais passaportes e/ou documentos pessoais encontram-se apreendidos em relação a este feito ou suas cautelares, salientando, é claro, o nome do titular.** OK

**a.3 - Por fim, proceda-se à juntada de cópia de eventual decisão que tenha autorizado a devolução de bem apreendido, em incidente distribuído em apartado.** OK

**\*\*2) Da instabilidade da plataforma/sistema de armazenamento dos documentos sigilosos, criada pelo e. TJMG.**

Como já pontuei anteriormente, instaurei procedimento via SEI para solução do impasse, conforme cópia integral do procedimento. Lá, a equipe responsável pela implantação e manutenção da plataforma, GETEC, assim asseverou:



PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



19894  
J9

"Exmª Dra. Renata Nascimento Borges - Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho

Esclarecemos que o volume de dados armazenados no servidor [consultabmosig.intra.tjmg.gov.br](http://consultabmosig.intra.tjmg.gov.br) é de 2.7 TB, esse grande volume de dados é armazenado em um storage padrão do TJMG para peças processuais.

Alguns Navegadores/Browsers não conseguem atualizar a tela de consulta a esses arquivos em tempo real, pois a quantidade de dados é muito grande, além disto, existe atualmente o contexto dos nossos acessos à internet que tem deixado a desejar no quesito qualidade, por isso pode estar havendo esta percepção do usuário final que os arquivos ou pastas sumiram.

Destacamos que o ambiente que hospeda a aplicação do [consultabmosig.intra.tjmg.gov.br](http://consultabmosig.intra.tjmg.gov.br) é configurado para restringir a alteração do conteúdo armazenado, o acesso é somente de leitura e também com usuário autenticado.

Não existe a possibilidade de apagar ou alterar quaisquer dados acessados por essa interface ou servidor.

Para melhorar o desempenho das consultas estaremos movimentando essa grande quantidade de dados para um storage com discos de acesso rápido para sanar a impressão de "sumir arquivos/pastas" para otimizar a consulta e download.

O tempo estimado desta manobra é de 24 Horas.

O servidor [consultabmosig.intra.tjmg.gov.br](http://consultabmosig.intra.tjmg.gov.br) não é o projeto [drive.tjmg.jus.br](http://drive.tjmg.jus.br).

O servidor [consultabmosig.intra.tjmg.gov.br](http://consultabmosig.intra.tjmg.gov.br) foi dimensionado e implementado para atender todos os requisitos de segurança e permitir acesso aos arquivos/processos sigilosos do caso Vale na Comarca de Brumadinho, reitero que os serviços e recursos são dedicados unicamente para essa finalidade.

Att." Grifei e negritei

Além disso, o Excelentíssimo Sr. Corregedor-Geral de Justiça, Dr. Agostinho Gomes de Azevedo, no mesmo procedimento, decidiu que:

*Em atenção ao Despacho do Juiz Auxiliar, Dr. Adriano Zocche (evento 4817978), manifesto ciência quanto ao teor do expediente, principalmente no que se refere ao evento 4813682. Esclareço que este feito está sendo inserido para monitoramento pelo Observatório Estadual instituído na atual gestão por esta Corregedoria-Geral de Justiça. Ao Juiz Auxiliar acima mencionado para adotar as providências necessárias para acompanhar o desenrolar do processo instaurado.*

Dessa forma, tendo a e. CGJ do e. TJMG informado que este feito foi inserido para monitoramento pelo Observatório Estadual instituído na atual gestão pela Corregedoria-Geral de Justiça, assim como a GETEC ter afirmado que realizaria "manobras" para solução do impasse, caso as partes se manifestem no sentido de instabilidade do sistema/acesso, novamente serão adotadas por este Juízo providências para a solução.

**\*\*3) Do requerimento para que fosse certificado sobre o retorno da fluidez dos prazos processuais, dada a situação de pandemia (ff. 19.571/19.1572).**

Pleito prejudicado, ao passo que suspenso o prazo para apresentação das respostas à acusação pelos réus.

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



19895  
J3

**\*\*4) Ciente acerca da informação de devolução de passaporte retirado provisoriamente pelo réu Lúcio Flávio Galon junto à Polícia Federal (ff. 19.729/19.730).**

**\*\*5) Do requerimento de habilitação como assistente à acusação elaborado pelos espólios de 36 (trinta e seis) vítimas, vide ff. 19.731/19.740.**

Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 272 do CPP, para manifestação, por 15(quinze) dias. Isto, após a juntada de cópia do laudo emitido pela Polícia Técnica Federal, vide item 6 desta decisão. OK

**\*\*6) Da notícia acerca da conclusão de laudo pela Polícia Técnica Federal, quanto às supostas causas da tragédia narrada na denúncia, ocorrida no dia 25/01/2019, nesta Cidade de Brumadinho (ff. 19.861/19.863 e 19.873/19.881).**

a) Expeça-se ofício, com prazo para resposta de 05 (cinco) dias, a fim de que a d. autoridade policial responsável por presidir o inquérito de n.º 14.494/2019-SR/PF/MG, encaminhe a este Juízo cópia do laudo pericial, supostamente de n.º 099/2021 SETEC/SR/PF/MG, que, em tese, constatou as causas do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, local de operação da ré Vale S/A. OK

a.1- Pontuo, outrossim, que a cópia deve ser remetida a este Juízo em envelope lacrado, vez que se trata, ao que tudo indica, de documento sigiloso. OK

a.2 - Aportando o laudo na d. Secretaria, deve a Sra. Gerente, pessoalmente, implantar tal documento na plataforma de documentos sigilosos, criada pelo e. TJMG, para este fim. OK

b) Com a referida juntada, vista ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias. OK

**\*\*7) Das citações dos réus que ainda encontram-se pendentes.**

Nesta data, procedo a juntada de 02 (duas) cartas precatórias remetidas para o Estado de São Paulo, com o fim de realizar as citações dos réus André Jum Yasuda e Tuv Sud Bureau de Projetos e Consultoria. Sobre elas, verifiquei que se deu a citação pessoal do réu André Jum Yassuda, no dia 29/08/2020, sendo certo que ele já havia sido considerado citado (f. 19.591), mas, quanto à Tuv Sud Bureau de Projetos e Consultoria, o mandado citatório restou inexitoso, ao passo que certificou o oficial de justiça responsável, em 21/08/2020, que a referida empresa encontra-se com a localização incerta e não sabida.

Dito isso, e ciente da certidão exarada pela d. Secretaria à f. 19.860, tenho que restam pendentes as citações dos seguintes réus:



PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



19896  
J

- a.1) **Arsênio Negro Júnior** (cumprimento de CP expedida para São Paulo pendente, vide docs. de ff. 18.793/18796 e 19.858, certidão de f. 19.860, item 2);
- a.2) **Chris-Peter Meier** (expedição de carta rogatória, ainda nestes autos, embora tenha sido determinado o desmembramento, para a Alemanha, vide f. 19.860, item 4);
- a.3) **Marilene Christina Oliveira** (vide ff. 19.673 e 19.860, item 3);
- a.4) **Marlísio oliveira Cecílio Junior** (mandado negativo à f. 19.558, datado de 25/10/2020);
- a.5) **Renzo Albiere Guimarães Carvalho** (expedida CP para a Comarca de Belo Horizonte, na f. 19.853);
- a.6) **Tuv Sud Bureau de Projetos e consultoria** (CP ora colacionada, constando citação inexistosa.)

Dessa forma, tendo em vista a necessária indicação de novos endereços dos réus Tuv Sud e Marsílio, **ao Ministério Público, titular da ação penal, para que assim proceda, em 15 (quinze) dias, após a juntada de cópia do laudo do item 6 desta decisão.** OK

**\*\* 8) Do Habeas Corpus impetrado pelo réu Fábio Schvartsman, que se encontra em fase recursal no e. STJ (RHC n.º 137564/MG - 2020/0294466-4, autuado em 29/10/2020).**

Em pesquisa realizada perante o referido site institucional, verifiquei que, embora indeferida a liminar pretendida, o e. STJ ainda não julgou o *writ*, conforme telas anexas.

**\*\*9 - Do desmembramento do feito em relação ao réu cidadão alemão Chris-Peter Meier.**

Como já determinado na decisão de f. 19.510, embora autorizada a expedição de carta rogatória ainda neste feito, vide f. 19.542, determino que a d. Secretaria realize o imediato desmembramento do feito, realizando-se as diligências necessárias para tanto, inclusive mediante solicitação à e. CGJ do e. TJMG dos materiais que se fizerem necessários.

**\*\* 10) Das alegações de ff. 19.682/19.687, 19.689/19.701, 19.717/19.720 e 19/861/19863, referentes à suposta ausência de indicação dos documentos pelo Parquet e demais questões que incidiriam em cerceamento de defesa e frustração dos princípios ampla defesa, contraditória e paridade das armas.**

Postergo a análise dessas questões à prévia manifestação do Ministério Público acerca do laudo emitido, em tese, pelo Polícia Técnica Federal, pois o fato poderá influir



PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090



no *decisum*, sendo certo, ainda, que o documento integrará, s.m.j, o acervo probatório da acusação e Defesa.

Dito isso, tudo cumprido, venham os autos conclusos para as demais deliberações.

Brumadinho, 19/04/2021.



**Renata Nascimento Borges**  
**Juíza de Direito**

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090

